

Fiscalização Preventiva

Art.º n. 61

(Prazo da remessa)

Os actos e os contratos sujeitos à fiscalização preventiva devem ser submetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar da data da sua aprovação pelo órgão competente

Art.º n. 62

(Verificação dos processos)

1. Compete à Direcção dos Serviços Técnicos proceder à verificação preliminar dos processos sujeitos à obtenção de visto, o qual deve ser feito no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada.
2. Findo o prazo referido no número anterior o processo deve ser presente à sessão de visto, com um relatório sumário sobre as eventuais questões nele suscitadas.
3. A apresentação dos processos à sessão deve ser feita pelo director dos Serviços Técnicos ou pelo funcionário que ele designe.
4. Quando seja manifesta a falta de elementos no processo a Direcção dos Serviços Técnicos pode proceder à sua devolução, com o fim de solicitar os elementos em falta ou os esclarecimentos adequados.

Art.º n. 63

(Fundamentos de recusa do visto)

1. Constitui fundamento de recusa do visto a não conformidade dos actos dos contratos e demais instrumentos, com a legislação em vigor e que implique:
 - a) Nulidade
 - b) Encargos sem cabimentação em verba orçamental própria
 - c) Violação directa de normas financeiras
 - d) Ilegalidade que altere o respectivo resultado financeiro

2. Nos casos previstos na alínea d) do número anterior o Tribunal de Contas, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e aos organismos no sentido de suprirem ou evitarem, no futuro, tais ilegalidades

Art.º n. 64

(Declaração de conformidade)

1. Sempre que não haja dúvidas sobre a legalidade do acto ou do contrato pode ser emitida, pela Direcção dos Serviços Técnicos, declaração de conformidade.
2. O disposto no n.1 não se aplica às obrigações gerais de dívida, fundada e aos contratos e outros instrumentos geradores de dívida, nem aos actos ou aos contratos remetidos ao Tribunal de Contas, depois de ultrapassado o prazo a que se refere o artigo n. 73.º da presente lei.
3. A declaração de conformidade deve ser homologada pelo juiz de turno.

Art.º n. 65

(Declaração de conformidade)

1. O presidente da República, enquanto titular do poder executivo, pode solicitar ao Tribunal de Contas a emissão de visto simplificado e de urgência, desde que os processos digam respeito a projectos de reconstrução nacional e de desenvolvimento e para a aquisição de bens.
2. Os processos de vistos simplificados e de urgência gozam de prioridade sobre todos os outros, devendo o Tribunal pronunciar-se sobre eles, no prazo de 15 dias, findo os quais, se considera o visto tacitamente concedido.

Art.º n. 66

(Decisões)

1. Os juízes, quer em sessão diária, quer em plenária da 1.ª Câmara, podem decidir pela recusa ou pela concessão do visto.
2. Os juízes podem, ainda, ordenar a devolução do processo, para que seja objecto de instrução complementar ou aperfeiçoamento ou ainda quando se trate de acto que não está sujeito à fiscalização
3. Os juízes, em sessão diária, podem ainda, decidir que o processo seja submetido ao plenário da 1.ª Câmara, nos termos da lei.

Art.º n. 67
(Visto tácito)

1. Sempre que não tenha sido proferida decisão no prazo previsto na presente lei o acto ou o contrato podem produzir os efeitos, sem prejuízo de eventual apuramento posterior de responsabilidades.
2. O visto tácito é declarado pelo juiz Relator, precedendo informação da Direcção dos Serviços Técnicos
3. Em caso de acumulação excepcional de serviços, a 1.ª Câmara pode deliberar que, durante um período de tempo determinado, se estudem prioritariamente certos processos em detrimento de outros, ainda que daí resulte, em relação a estes, a formação de visto tácito.
4. O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais, mas não inclui sábado, domingo nem dias feriados e suspende na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutoras até à data do registo da entrada no tribunal do ofício com satisfação desse pedido

Art.º n. 68
(Notificação das decisões)

Art.º n. 69
(Publicação das decisões)

1. São publicadas na 1.ª série do Diário da República, as seguintes decisões:
 - a) Os acórdãos que fixem jurisprudência;
 - b) Quaisquer outras decisões a que a lei atribua força obrigatória geral
2. São publicadas na 2.ª série do Diário da República, as seguintes decisões:
 - a) A síntese do parecer da Conta Geral do Estado
 - b) A síntese do relatório anual de actividades
 - c) As instruções
 - d) Os acórdãos que o Tribunal entenda que devam ser publicados

Art.º n. 70
(Arquivamento)

Os processos e que tenha havido solicitação de elementos ou informações adicionais e se mantenham sem qualquer movimento durante quatro meses, por motivos não imputáveis ao Tribunal, devem ser objecto de despacho de arquivamento, pelo juiz relator.

Art.º n. 71
(Minuta de Contrato)

Os notários e as demais entidades com funções notariais não podem levar escrituras que devem ser legalmente precedidas de minuta visada, sem verificar a sua conformidade com ela, disso fazendo menção na escrita